

**TERMO DE JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO****SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO****DECISÃO GABINETE - SEAD**

Processo SISLOG nº 101837

Processo SEI! nº 202300005027005

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 003/2025-SEAD, referente ao processo SISLOG nº 101837 e processo SEI! nº 202300005027005. O objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, teste de software, ciência de dados e big data, na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, no valor total estimado de R\$ 54.103.824,00 (cinquenta e quatro milhões, cento e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais).

Os autos chegaram a este Gabinete em atenção à sugestão da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada no Despacho de Gabinete – PGE (SISLOG nº [262674](#)), para prestar esclarecimentos acerca da aparente impropriedade verificada na tramitação do certame, especificamente quanto à juntada da certidão negativa de falência da empresa CAST INFORMÁTICA S/A, inscrita no CNPJ nº 03.143.181/0001-01.

Isso ocorreu após a manifestação do pregoeiro, que em suas razões expôs que a empresa CAST foi convocada para apresentar a documentação de habilitação em momento posterior à sessão pública de abertura do certame, realizada em 27/03/2025. Portanto, a empresa não dispunha da condição de produzir ou apresentar a certidão negativa de falência naquela data. Em virtude disso, esclareceu que a certidão negativa apresentada pela empresa, datada de 19/05/2025 e válida até 19/06/2025, foi considerada suficiente para comprovar sua habilitação econômico-financeira no momento oportuno, em conformidade com os requisitos do edital e da legislação aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.247/2023.

Para corroborar a interpretação, destacou que essa exigência documental recai exclusivamente sobre o licitante vencedor, em aderência ao princípio do formalismo moderado, que busca facilitar a participação e evitar formalismo excessivo nas fases preliminares do certame.

Por fim, defendeu que as certidões negativas de falência e recuperação judicial, embora emitidas em datas posteriores à abertura da sessão pública (27/03/2025), atestam a inexistência de ações em tramitação em todo o período anterior à sua emissão, inclusive na data de abertura do certame. Isso porque as certidões são expedidas conforme regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que listam todos os processos em tramitação contra a pessoa jurídica até aquela data, não incluindo processos arquivados ou já extintos.

Logo, a certidão negativa emitida em 19/05/2025, com validade até 19/06/2025, certifica que até 19/05/2025 (e por consequência também em 27/03/2025) a empresa não possuía ações de falência ou recuperação judicial em tramitação. Além disso, em razão do intervalo entre a emissão da primeira certidão e a declaração do vencedor, foi apresentada uma nova certidão emitida em 23/06/2025, válida até 23/07/2025, para confirmar essa situação jurídica.

É o relatório. Passa-se a manifestação.

Alinho-me à conclusão final do pregoeiro e reconheço a validade do raciocínio por ele apresentado, especialmente quanto à aplicabilidade do formalismo moderado.

Acrescento, ainda, ao pensamento, a peculiaridade da certidão de falência. À luz do art. 156 da Lei Federal nº 11.101/2005, caso tivesse sido emitida certidão positiva em 23/03/2025, não seria possível a expedição de certidão negativa em 19/05/2025. Isso porque, com o encerramento da falência por sentença, determina-se a baixa do CNPJ da empresa falida, o que inviabilizaria a emissão da certidão juntada aos autos.

Não bastasse, ainda que não fosse este o caso, impossível desconsiderar que a vigente Lei de Licitações tem priorizado uma abordagem consequencialista, na qual o administrador deve ponderar a conveniência da decretação de nulidade em vista do interesse público na contratação e das consequências sociais, ambientais e econômicas dessa decisão.

Nesse sentido, o art. 147 da referida norma trata sobre as situações nas quais é constatada a irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual.

No passado, quando ainda vigorava a Lei Federal nº 8.666/1993, a identificação de qualquer irregularidade em processos licitatórios impunha, de forma quase automática, a decretação da invalidade como única medida possível para o agente público responsável pela decisão. Entretanto, essa postura mostrou-se desajustada diante do atual marco regulatório. A contratação pública hoje enfrenta contingências e complexidades crescentes, que demandam ponderação cuidadosa dos interesses envolvidos e uma evolução do Direito Administrativo. (TORRES, 2016, p. 845)

Dessa forma, observa-se uma gradual substituição da rigidez da invalidação pela adoção de princípios como a moderação, a consensualidade, a proporcionalidade e a segurança jurídica, buscando um ambiente mais equilibrado e racional para a administração pública. Essa evolução permite que, em muitas situações, a análise da conveniência e oportunidade prevaleça sobre o simples formalismo processual, promovendo decisões mais justas e adequadas ao interesse público. (TORRES, 2016, p. 845).

Sob essa perspectiva, considerando que a presente contratação vem se arrastando há mais de quatro meses, desde a publicação do Edital e a realização da sessão pública no dia 27/03/2025 e em decorrência de seus desdobramentos naturais, associados às sucessivas desclassificações e inabilitações ocorridas, e a conclusão do certame somente se deu em 09/07/2025, às 15h02, quando foi declarado vencedor o licitante detentor da 8ª melhor proposta classificada, não se mostra razoável invalidar a habilitação e por conseguinte a homologação por mera certidão, apresentada, diga-se, na data em que a empresa foi convocada.

Nesse contexto, ainda que a cláusula 8.1.3 do Edital estabeleça que o licitante vencedor deverá comprovar que, na data de início da sessão pública indicada no item 2.4, a empresa já detinha as condições exigidas para habilitação e para o cadastro de fornecedor. O que, diga-se, outra vez, consideradas as peculiaridades da certidão de falência, ele fez. Não se pode ignorar o lapso de quatro meses entre a realização da sessão e a convocação, bem como a dificuldade prática na obtenção do referido documento, sobretudo diante dos prazos e condições fixados pelo CNJ para a emissão de certidões judiciais.

Essa interpretação se ancora no Acórdão nº 523/2025/TCU-Plenário, o qual orienta que a análise do requisito de habilitação de licitante perpassa por um exame mais acurado do que a verificação de uma certidão.

E também no Acórdão nº 2209/2025-Plenário do TCU, apesar de tratar de matéria diversa — especificamente a aplicação do art. 63, IV, da Lei federal 14.133/2021 —, foi adotado o mesmo raciocínio ora aplicado à certidão de falência. Tal entendimento destacou que a análise deve ser concreta, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso. Assim, naquela ocasião foi ressaltado que a simples apresentação de uma certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com dados desatualizados não é

suficiente para inabilitar o licitante, sobretudo quando há comprovação de esforços para regularização e histórico de cumprimento da legislação aplicável.

Sendo assim, **manifesto-me pela superação da aparente impropriedade apontada**, condicionada a oportunização do contraditório e a ampla defesa aos interessados, mediante a publicação desta decisão, conforme item 10 do Despacho de Gabinete - PGE (262674).

Concomitantemente, oriento a Gerência de Compras Governamentais a diligenciar na comprovação do cumprimento dos itens 13 a 20. Não havendo irresignação quanto ao decidido em 3 dias úteis (art. 65 da Lei de Licitações), a documentação deverá ser juntada e certificada nos autos, para, em seguida, ser encaminhado à assinatura do contrato.

ALAN FARIAS TAVARES  
Secretario de Estado da Administração

#### Referências Bibliográficas

Torres, Ronny Charles Lopes de, Lei de Licitações Públicas Comentadas 16 ed. ev, atual e ampl, Sao Paulo Editora Juspodivm, 2025.

TCU- Acórdão nº 523/2025- Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2699651>

TCU - Acórdão nº 2209/2002-Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2730453>

GOIANIA, aos 03 dias do mês de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ALAN FARIAS TAVARES, Secretário (a) de Estado**, em 03/10/2025, às 16:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **80610871** e o código CRC **2E539931**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS  
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -  
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202300005027005



SEI 80610871

**RETORNO DE DILIGÊNCIA**

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

**NOTA DO PREGOEIRO**

Processo SISLOG nº 101837

Processo SEI! nº 202300005027005

Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico nº 003/2025-SEAD, referente ao processo SISLOG nº 101837 e processo SEI! nº 202300005027005 e cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, teste de software, ciência de dados e big data, na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, contemplando a transferência de conhecimento e agregação tecnológica, respeitando os padrões de desenvolvimento, desempenho e qualidade estabelecidos pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Superada a fase interna da contratação, houve a publicação do Edital referido com consequente realização da sessão pública iniciada à data de 27/03/2025 e que em razão de seus desdobramentos naturais e inúmeras desclassificações/inabilitações, culminou com a declaração do licitante vencedor (detentor da 8ª proposta melhor classificada) à data de 09/07/2025 (15:02hrs), somente vindo a ser efetivamente encerrada em 04/08/2025, após mais de 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de sua abertura.

Passada a fase de lances e recursos com a lavratura da Ata da sessão pública do pregão (SISLOG nº [231109](#)), sobreveio o Termo de Julgamento e Homologação devidamente assinado pelo ordenador de despesas (SISLOG nº [231110](#)), concluindo a fase pública de seleção do presente certame, oportunidade em que por força do comando inserido no art.47 da Lei Complementar estadual nº 058/2006, foram os autos remetidos à Procuradoria Setorial desta Pasta, com posterior remessa para manifestação conclusiva da Procuradoria Geral do Estado de Goiás – PGE-GO, tendo em vista o valor estimado da contratação (superior a R\$ 10.000.000,00 – dez milhões de reais).

Neste contexto veio a manifestação da Procuradoria Setorial desta Pasta, concluindo pela legalidade e conformidade o certame (SISLOG nº [245587](#)), seguido da manifestação conclusiva de lavra da PGE-GO (SISLOG nº [265029](#)) e que a seu turno concluiu pela necessidade de superação, pela origem, da prejudicial deduzida ao longo dos parágrafos 7º a 10º da citada manifestação, visando tornar juridicamente viável a subscrição do Contrato nº 047/2025 – SEAD (SISLOG nº [235038](#)).

Pois bem, em leitura dos supracitados parágrafos verificou-se que o suposto embaraço apontado pela PGE-GO encontra-se efetivamente delineado no parágrafo 7º de sua manifestação conclusiva e que assim firmou:

7. Especificamente no que atine à habilitação conferida a empresa Cast Informática S.A., incumbe à equipe de planejamento **esclarecer o aparente assentimento com a juntada de certidão negativa de falência datada 19/05/2025 e, portanto, posterior à abertura do certame em 27/03/2025 (SISLOG nº 217486 – fls. 129-130)**, o que, a despeito de contrário ao ditame do subitem 8.1.3 do ato convocatório (SISLOG nº 143594), não foi acompanhado de diligência, nos termos do subitem 8.14, voltada ao saneamento da ocorrência. **Atente-se que, por força do subitem 8.1.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025 (SISLOG nº 143594) e do inciso III do art. 63 da Lei federal nº 14.133, de 2021, a ressalva à regra do dever de “comprovação das condições exigidas para habilitação e para o cadastro de fornecedor”, “na data de início da sessão pública”, restringe-se aos “documentos relativos à regularidade fiscal”, o que não é o caso da certidão negativa de falência.** Impende consignar, ademais, que diante do status “irregular” do Certificado de Registro Cadastral apresentado pelo referido particular, pelo menos até a data de 04/06/2025 (SISLOG nº 217486 – fls. 114-115), não há como se cogitar, a princípio, que a tempestiva comprovação da exigência de qualificação econômico-financeiro, prevista pelo inciso II do art. 69 da Lei federal nº 14.133, de 2021, se deu por meio da substituição admitida pelo subitem 8.3.2 do ato convocatório (SISLOG nº 143594). (grifo nosso)

Nesse particular, mister relembrarmos o lapso temporal em que transcorrida a sessão pública em comento, bem com que a licitante Cast Informática S/A., após 7 (sete) inabilitações/desclassificações pretéritas de licitantes, somente veio a ter sua proposta de preço analisada à data de 04/06/2025, com consequente abertura, na mesma data, de prazo para inserção dos documentos de habilitação.

Note que com a edição da Lei federal nº 14.133/2021, nos pregões sem inversão de fase, como é o presente caso, a documentação de habilitação somente poderá ser exigida da licitante vencedora (da melhor proposta). Senão vejamos o previsto em seu art.63, inciso II, *in verbis*:

*Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

...

**II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;** (grifo nosso)

Igual disposição é encontrada no art.43, §1º do Decreto estadual nº 10.247/2023, como não poderia ser diferente, vejamos:

*Art. 43. Para a habilitação do licitante serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a sua capacidade de cumprir o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei federal nº 14.133, de 2021.3*

**§ 1º A habilitação será exigida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, e os documentos relativos à regularidade fiscal, inclusive na hipótese da inversão de fases, serão exigidos somente em momento posterior ao julgamento das propostas e apenas do licitante mais bem classificado.** (grifo nosso)

Como bem explicitado alhures, a licitante Cast Informática S/A. comente veio a satisfazer a condição de licitante detentora da melhor oferta (proposta vencedora) à data de 04/06/2025, oportunidade em que nos termos da lei restou convocada para apresentar os documentos de habilitação, apresentando dentre outros a famigerada Certidão Negativa de Distribuição (ações falimentares e recuperações judiciais) emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território – TJDFT à data de 19/05/2025, com validade de 30 dias, até 19/06/2025, portanto, válida para o momento de sua convocação.

Cabe agora, a justificativa quanto a validação da habilitação econômico-financeira proveniente da análise da destaca certidão.

Para tanto mister ressaltar que a certidão judicial de distribuição, tanto cível quanto criminal encontra regulamentação no bojo da Resolução nº121/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, mais especificamente nos arts.6º, 7º e 8º, que por sua vez trazem a forma e as informações mínimas ali constantes. Vejamos:

**Art. 6º. A certidão judicial se destina a *identificar os termos circunstanciados, inquéritos ou processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida figura no pólo passivo da relação processual originária.***

**Art. 7º. A certidão judicial *deverá conter, em relação à pessoa a respeito da qual se certifica:***

**I - nome completo;**

**II – o número do cadastro de contribuinte no Ministério da Fazenda;**

**III – se pessoa natural:**

**a) nacionalidade;**

**b) estado civil;**

**c) números dos documentos de identidade e dos respectivos órgãos expedidores;**

**d) filiação; e**

**d) o endereço residencial ou domiciliar.**

**IV – se pessoa jurídica ou assemelhada, endereço da sede; e**

**V – a relação dos feitos distribuídos em tramitação contendo os números, suas classes e os juízos da tramitação originária.**

**§ 1º. Não será incluído na relação de que trata o inciso V o processo em que houver gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º da Lei no. 7.210, de 1984) ou quando a pena já tiver sido extinta ou cumprida, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (art. 202, da Lei 7.210, de 1984).**

**§ 2º. A ausência de alguns dos dados não impedirá a expedição da certidão negativa se não houver dúvida quanto à identificação física da pessoa.**

**Art. 8º. A certidão judicial, cível ou criminal, *será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada. (grifos nossos)***

No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, sua regulamentação ocorre por meio da Portaria Conjunta nº 65/2014 e que de igual forma estabelece em seus arts.2º, 4º, 7º e 8º:

**Art. 2º A Certidão Judicial de Distribuição, válida em todo o território nacional, identifica os termos circunstanciados, os inquéritos e os processos referentes a pessoa que figure no polo passivo da relação processual originária.**

**Art. 4º Para a emissão da Certidão Judicial, serão considerados:**

**I – os termos circunstanciados, os inquéritos e os processos em tramitação referentes a pessoa que figure no polo passivo da relação processual originária;**

**II – os processos cíveis arquivados provisoriamente ou em virtude de execução frustrada.**

**Art. 7º Os seguintes dados farão parte da Certidão Judicial, de acordo com as informações existentes no sistema do TJDFT:**

**I – nome completo;**

**II – número do cadastro de contribuinte no Ministério da Fazenda;**

**III – relação dos feitos distribuídos em tramitação, com os respectivos números, classes e juízos da tramitação originária**

*Art. 8º A Certidão Judicial cível, criminal ou especial será considerada negativa:*

**I – quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a quem se refere a certidão;**

Denota-se dos dispositivos normativos citados e relacionados a *quaestio sub examine* que a certidão negativa de distribuição a despeito da data de sua emissão, certifica situação jurídica compilada de todo o período pretérito à sua lavratura.

Em outras palavras, a Certidão Negativa de Distribuição (ações falimentares e recuperações judiciais) anexada nos autos do pregão eletrônico em questão - via SISLOG e após abertura de prazo concedido por este pregoeiro para tanto, à data de 04/06/2025 quando a então licitante Cast Informática S/A. satisfez a condição de licitante detentora da melhor oferta (proposta vencedora) – emitida em 19/05/2025 e válida até 19/06/2025, possuía o condão de atestar que durante todo o período pretérito a 19/05/2025, não haviam ações de falência ou recuperação judicial distribuídas e em tramitação, em que a licitante citada figurasse em seu polo passivo.

Tal conclusão legal e lógica é também corroborada pelo próprio conteúdo da certidão em questão e que de forma expressa, certifica a inexistência de processos até a data de 19/05/2025, veja:

**CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 19/05/2025, NADA CONSTA contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:**

**CAST INFORMATICA S/A**

**03.143.181/0001-01**

\* Trecho da Certidão Negativa de Distribuição (ações falimentares e recuperações judiciais) lavrada pelo TJDFT à ata de 19/05/2025 e anexada nos autos do pregão eletrônico em questão, via SISLOG, pela licitante Cast Informática S/A.

Conseqüário lógico e síntese do raciocínio fático-jurídico que conduziu a conclusão deste pregoeiro em validar a habilitação econômico-financeiro da licitante Cast Informática S/A., fundado, entre outros, na Certidão Negativa de Distribuição (ações falimentares e recuperações judiciais) em comento, é que o documento emitido em 19/05/2025 e válido até 19/06/2025, possuía o condão de atestar que durante todo o período pretérito a 19/05/2025, não haviam ações de falência ou recuperação judicial distribuídas e em tramitação, em que a licitante citada figurasse em seu polo passivo, por óbvio também à data de 27/03/2025, data de abertura da sessão pública.

Não é a certidão em si que efetivamente importa, mas a situação jurídica que ela retrata, que será o requisito para a licitante conseguir se habilitar.

Ressalte-se por oportuno que referida certidão foi objeto de diligência específica visando sua revalidação - tendo em vista o lapso temporal decorrido ensejando em sua obsolência, antes da declaração do licitante vencedor do certame em 09/07/2025 - oportunidade em que foi anexada pela licitante, via SISLOG, nova Certidão Negativa de Distribuição (ações falimentares e recuperações judiciais) emitida em 23/06/2025 e válida até 23/07/2025, tudo em estrita observância ao Edital, ao Decreto estadual nº

10.247/2025, a Lei federal nº 14.133/2021 e em homenagem aos princípios da Legalidade, da Competitividade e do Formalismo Moderado.

Tem-se assim, salvo melhor juízo, plenamente satisfeita a condição prevista no item 8.1.3 do Edital nº 003/2025-SEAD e no art.44, §1º do Decreto estadual nº 10.247/2023, inexistindo, data máxima vênia e com todo o respeito ao entendimento sufragado pelo procurador subscritor, o óbice suscitado pela PGE-GO no parágrafo 7º de sua manifestação conclusiva (SISLOG nº [262674](#)).

Isto posto e prestadas as justificativas possíveis, concernentes a atuação deste pregoeiro no caso em comento, especificamente quanto às razões de validação da habilitação econômico-financeiro da licitante Cast Informática S/A., fundado, entre outros, na Certidão Negativa de Distribuição (ações falimentares e recuperações judiciais), pelo que **encaminha os autos ao Secretário de Estado da Administração, via Assessoria de Gabinete**, para decisão quanto a ratificação, ou revogação, da decisão de julgamento e homologação do presente certame (SISLOG nº [231110](#)).

MARCELO LUIZ DE SOUZA  
Pregoeiro

GOIANIA, aos 26 dias do mês de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LUIZ DE SOUZA, Pregoeiro (a)**, em 26/09/2025, às 15:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 80287474 e o código CRC DC109B03.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS  
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -  
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202300005027005



SEI 80287474



Referência: Processo nº 202300005027005

Interessado(a): @nome\_interessado@

**Assunto:**

DESPACHO Nº 1890/2025/GAB

SISLOG nº 101837

EMENTA: 1. ANÁLISE JURÍDICA. 2. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025 - SEAD. 3. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS.

1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 003/2025 (SISLOG nº [143594](#)), realizado pela Secretaria de Estado da Administração, preponderantemente com amparo na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como no Decreto estadual nº 10.247, de 30 de março de 2023, que teve como vencedora a empresa Cast Informática S.A. (SISLOG nº [231110](#)), com a qual se tenciona firmar o Contrato nº 047/2025 – SEAD (SISLOG nº [235038](#)), segundo especificações constantes do respectivo Termo de Referência (SISLOG nº [130852](#)).

2. O feito foi objeto de análise jurídica prévia da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração (SISLOG nº [119008](#)), à qual se seguiu em arremate, depois do transcurso da licitação, a expedição de novo Parecer Jurídico (SISLOG nº [245587](#)), com opinião pela regularidade do certame e pela possibilidade jurídica de impulsionamento com a subscrição do ajuste (SISLOG nº [235038](#)).

3. À luz do art. 47 da Lei Complementar estadual nº 058, de 04 de julho de 2006, o processo aqui aportou, para a apreciação jurídica cabível.

4. De partida, diante da atribuição ordinária “exclusiva” das Procuradorias Setoriais para o exame jurídico dos editais de licitações/chamamentos públicos dos órgãos/entidades onde se encontram localizadas,

por injunção do art. 47 da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, com a interpretação dada pela alínea “b” do parágrafo 27º c/c primeira parte do parágrafo 12º da **Nota Técnica nº 1/2021 - GAPGE-10030[1]**, e sob reiteração, entre outros, do **Despacho nº 898/2022 – GAB** (SEI nº 000030789990/processo nº 202100005017525), do parágrafo 48º do **Despacho nº 1539/2020 – GAB** (SEI nº 000015257484/processo nº 201900005013813) e parágrafos 2º e 3º do **Despacho nº 1546/2020 – GAB** (SEI nº 000015282913/processo nº 201900005012848), bem como a considerar que o exercício do assessoramento jurídico do Poder Executivo, arrogado aos advogados públicos pelo art. 132 da Constituição Federal, não deve ser confundido com atividade de checagem do cumprimento, ou não, das recomendações anteriormente dirigidas à Administração, conforme já acautelado pelo parágrafo 4º do **Despacho nº 1272/2025/GAB** (SEI nº 77581831/processo nº 202400005016282)[2], **deixa-se de conhecer** o disposto nos **parágrafos 9º a 24º do derradeiro Parecer Jurídico** da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração (SISLOG nº 235038), porquanto alheios às atribuições a cargo desta unidade jusconsultiva central.

5. Nada obstante, a título colaborativo e visando manter uma harmonia com as orientações jurídicas prestadas à generalidade dos órgãos e entidades públicas estaduais, a bem do aprimoramento das suas vindouras licitações, aconselha-se à Secretaria de Estado da Administração, a exemplo do que restou estabelecido, em circunstâncias análogas, pelo **parágrafo 19º do Despacho nº 666/2025/GAB** (SISLOG nº 157060/contratação nº 109764), pelo **parágrafo 24º do Despacho nº 893/2025/GAB** (SISLOG nº 173421/contratação nº 105509) e pelo **parágrafo 19º do Despacho nº 1107/2025/GAB** (SISLOG nº 187025/contratação nº 105578), “que nos editais futuros, em detrimento da mera alusão”, no item 8, “**ao endereço do Sistema de Logística do Estado de Goiás, os requisitos de habilitações sejam individual e expressamente enumerados, com o fito de se conferir maior clareza às regras que norteiam os certames**”. Ademais, tendo em vista a competência atribuída ao órgão de origem, pelo inciso I do art. 93 do Decreto estadual nº 10.437, de 9 de abril de 2024, sugere-se que a aventureada adequação seja levada a efeito, inclusive, nas minutas de editais padronizadas disponibilizadas pelo Sistema de Logística do Estado de Goiás – SISLOG, visando estancar fortuitas celeumas em torno dos requisitos de habilitação.

6. Dito isso, ao se avançar com o compulsor dos autos, notabiliza-se que após a consolidação da versão final do edital (SISLOG nº [143594](#)), sob a incumbência do agente de contratação e da equipe de apoio (SISLOG nºs [59223](#), [111120](#)), foi iniciada a fase externa do certame, com observância das publicidades exigidas pelo art. 54 c/c alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei federal nº 14.133, de 2021, pelo inciso V do §1º do art. 6º da Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013, e pelo art. 15 c/c inciso I do art. 21 do Decreto nº 10.247, de 2023 (SISLOG nº 146184). Em contínuo, desencadearam-se as sessões públicas da licitação (SISLOG nº [231109](#)), por meio das quais se alcançou a seleção da empresa vencedora, depois da verificação da aceitabilidade técnica da melhor proposta (SISLOG nºs [202120](#), [207493](#), [216686](#)), seguida da fase de habilitação (SISLOG nº [217486](#), [230819](#)), o que veio a resultar na adjudicação do objeto licitatório e homologação do Pregão Eletrônico nº 003/2025 (SISLOG nºs [231110](#), [234429](#)), por parte da autoridade competente.

7. Especificamente no que atine à habilitação conferida a empresa Cast Informática S.A., incumbe à equipe de planejamento esclarecer o aparente assentimento com a juntada de certidão negativa de falência datada 19/05/2025 e, portanto, posterior à abertura do certame em 27/03/2025 (SISLOG nº [217486](#) – fls. 129-130), o que, a despeito de contrário ao ditame do subitem 8.1.3 do ato convocatório (SISLOG nº [143594](#)), não foi acompanhado de diligência, nos termos do subitem 8.14, voltada ao saneamento da ocorrência. Atente-se que, por força do subitem 8.1.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025 (SISLOG nº [143594](#)) e do inciso III do art. 63 da Lei federal nº 14.133, de 2021, a ressalva à regra do dever de “comprovação das condições exigidas para habilitação e para o cadastro de fornecedor”, “na data de início da sessão pública”, restringe-se aos “documentos relativos à regularidade fiscal”, o que não é o caso da certidão negativa de falência. Impende consignar, ademais, que diante do status “irregular” do Certificado de Registro Cadastral apresentado pelo referido particular, pelo menos até a data de 04/06/2025 (SISLOG nº [217486](#) – fls. 114-115), não há como se cogitar, a princípio, que a tempestiva comprovação da exigência de qualificação econômico-financeiro, prevista pelo inciso II do art. 69 da Lei federal nº 14.133, de 2021, se deu por meio da substituição admitida pelo subitem 8.3.2 do ato convocatório (SISLOG nº [143594](#)).

8. Previna-se, por relevante, que de acordo com o ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr, a “preclusão administrativa” ventilada pelo §2º do art. 64 da Lei federal nº 14.133, de 2021, “cede em face do princípio da legalidade e do dever-poder de autotutela da Administração, acaso, por qualquer razão, constate ilegalidade na fase de habilitação”[\[3\]](#).

9. Na espécie, pede-se vênia para divergir dos parágrafos 25º e 27º do Parecer Jurídico final (SISLOG nº [245587](#)), mas a conclusão pela integral regularidade do desenvolvimento do certame, perpassa pela necessidade de prévia suplantação pela origem, **se cabível**, da inadequação apontada.

10. Com efeito, sugere-se ao titular da Secretaria de Estado da Administração, com auxílio dos setores técnicos do órgão, que justifique a aparente impropriedade verificada na tramitação do certame, vindo a decidir motivadamente pela sua superação, **se for o caso**, com explícita avaliação, entre outros, dos aspectos elencados pelo art. 147 da Lei federal nº 14.133, de 2021, e mediante valoração do consequencialismo anunciado pelo art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942). Necessário, de todo modo, que se oportunize contraditório e ampla defesa aos interessados.

11. Sem embargo, considerando a hipótese de a Pasta interessada vir a lograr êxito na superação do indiciário embaraço verificado, segue-se, sob o pátio do princípio da eventualidade, com a apreciação jurídica do mérito da causa, focalizando nos outros pormenores atinentes ao feito.

12. Consta do caderno eletrônico, em respaldo ao procedimento trilhado, a autorização do titular da Secretaria de Estado da Administração (SISLOG nº [138668](#)), no exercício da delegação resultante do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, e art. 1º do Decreto estadual nº 9.898, de 7 de julho de 2021, bem como a propósito do art. 28 do Decreto estadual nº 10.207, de 2023, além da anuência da Secretaria-Geral de Governo (SISLOG nºs 61232, 61675), demandada pela Instrução Normativa nº 002/2023[4];

13. No que toca à questão orçamentária e financeira subjacente aos autos, forçoso é que seja providenciada a compatibilização do valor da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (SISLOG nº [130073](#)) e das Programações de Desembolsos Financeiros (SISLOG nºs [130105](#), [130112](#), [130114](#), [130116](#)), hodiernamente denominadas de Instrumentos de Planejamentos, Orçamentos e Finanças<sup>[5]</sup>, ao custo total final do ajuste (SISLOG nº [231110](#)), para fim de atendimento do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 7º do Decreto estadual nº 10.647, de 19 de fevereiro de 2025, respectivamente. Tendo em vista, outrossim, a multiplicidade de Notas de Empenhos (SISLOG nºs [234822](#), [234832](#), [234834](#), [234835](#)), anexadas ao processo, incumbe à origem certificar suas suficiências para a cobertura da avença no vigente exercício financeiro, de maneira a evidenciar o cumprimento dos arts. 60 e 61 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

14. Com relação, a seu turno, à minuta do Contrato nº 047/2025 – SEAD (SISLOG nº [235038](#)), impende recomendar, a Secretaria de Estado da Administração, que proceda à adequação do termo *a quo* de vigência, consignado na sua subcláusula 3.1, às diretrivas veiculadas pelo **Despacho Referencial nº 337/2025/GAB** (SEI nº 71211286/processo nº 202400010088730), com as integralizações do **Despacho Referencial nº 582/2025/GAB** (SEI nº 73028413/processo nº 202500036003484), para que, em detrimento da previsão da “contagem imediatamente após a assinatura”, passe a estabelecer, como marco inicial de vigência, a data da sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, a ser efetivada após a subscrição do ajuste pelas partes. Nesse particular, faz-se oportuno assinalar, ademais, a importância de a equipe de planejamento reavaliar e confirmar, se for o caso, a efetiva natureza da avença como sendo de “prestação de serviços terceirizados que demandam mão-de-obra”, nos termos outrora invocados para justificar a duração da vigência, pelo subitem 2.6.2 do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº [59057](#)), devendo promover, para tanto, o cotejo das peculiaridades técnicas da contratação, com as ponderações jurídicas traçadas pelo **Despacho nº 1682/2022 – GAB** (SEI nº 000034369786/processo nº 202214304002322).

15. Noutro giro, faz-se imperiosa a juntada, ao processo, do atestado da pretensa contratada de que possui Programa de Integridade implantado e operante em seu âmbito, segundo art. 1º da Lei nº 20.489, de 10 de junho de 2019.

16. Tendo em vista que o subitem 1.5 do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº [65870](#)) refere-se ao “PCA 2023/2024”, compete ao órgão licitante certificar, se for o caso, que a integralidade do objeto do certame resta inserida no Plano de Contratações Anual de 2025, consoante condicionante traçada no art. 12 do Decreto estadual nº 10.139, de 31 de agosto de 2022, sob pena de restar inviabilizado o seu prosseguimento.

17. Cumpre que seja providenciada pela Secretaria de Estado da Administração, ainda, junto ao particular selecionado, a prestação da garantia de execução contratual, nos moldes determinados pela subcláusula 7.7 e seguintes do ajuste (SISLOG nº [235038](#)).

18. Realça-se, também, a imprescindibilidade de se obter, perante a pretensa contratada, a renovação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, porventura vencidas (SISLOG nºs [217486](#), [230819](#)), a teor do art. 68 c/c inciso XVI do art. 92 da Lei federal nº 14.133, de 2021, devendo ser providenciada, ainda, a certidão atualizada negativa de impedimento de licitar e contratar, conforme §4º do art. 5º do Decreto nº 7.425, de 16 de agosto de 2011, e a certidão atualizada de regularidade perante o CADIN estadual, na senda do inciso I do art. 6º da Lei nº 19.754, de 2017, c/c inciso I do art. 5º do Decreto nº 9.142, de 22 de janeiro de 2018. De acordo com o ditame gravado no §4º do art. 91 da Lei federal nº 14.133, de 2021, forçoso é que seja efetuada, pela Secretaria de Estado da Administração, a consulta do particular vencedor junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), a ser acompanhada da juntada, ao processo, do correlato comprovante de regularidade, devidamente atualizado.

19. Considerando que a Portaria de Contratação, colacionada aos autos (SISLOG nº [59223](#)), indica, genericamente, a figura do fiscal do contrato, pugna-se pela complementação do seu conteúdo, para que passe a elencar, expressamente, os fiscais técnico, administrativo e, se for o caso, setorial do ajuste, nos moldes preconizados pelo art. 20 e seguintes do Decreto estadual nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023, que regulamenta o art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021. Adianta-se, nesse diapasão, que consoante permissivo do §3º do art. 20 do Decreto nº 10.216, de 2023, “as funções da EFC (Equipe de Fiscalização do Contrato) poderão ser cumuladas pelo mesmo agente nos casos em que o órgão ou a entidade não possuir quadro de pessoal suficiente ou apto ou quando a autoridade designante assim entender”, conquanto que devidamente justificado. De qualquer maneira, o aventado ato complementar deverá ser submetido à ciência do(s) servidor(es) designado(s) para o exercício de tal(is) múnus.

20. Igualmente recomendável é que seja efetuada, no momento devido, a publicação da íntegra do Contrato nº 047/2025 – SEAD (SISLOG nº [235038](#)), depois de assinado, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no Sistema Eletrônico de Contratações Estaduais - SISLOG, para fim de observância do inciso I do art. 94, da Lei nº 14.133, de 2021, além da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, segundo diretrizes traçadas pelo **Despacho Referencial nº 785/2024/GAB** (SEI nº 60715370/processo nº

202400010025781). Veicule-se o Contrato nº 047/2025 – SEAD (SISLOG nº [235038](#)), ademais, na página eletrônica oficial da Secretaria de Estado da Administração, consoante inciso V do §1º do art. 6º da Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013.

21. Ante o exposto, no lastro da observação estabelecida no parágrafo 4º acima, **conhece-se, em parte, o derradeiro Parecer Jurídico** (SISLOG nº [245587](#)), **aprovando-o, com ressalvas e acréscimos, na parte conhecida**, a fim de orientar *a necessidade de superação, pela origem, da prejudicial deduzida ao longo dos parágrafos 7º a 10º do presente Despacho*, para o efeito de tornar juridicamente viável a subscrição do Contrato nº 047/2025 – SEAD (SISLOG nº [235038](#)), sendo recomendável, ainda, o atendimento das medidas enumeradas nos **parágrafos 13º a 20º** seguintes.

22. Matéria orientada, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins.

**RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**  
Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

---

[1] In: <https://goias.gov.br/procuradoria/wp-content/uploads/sites/41/2012/11/Tecnica1-a9e.pdf>.

[2] Conforme aí esclarecido perante a Secretaria de Estado da Administração, prevalece, sob o pátio do princípio da segregação das funções, o “entendimento no sentido de que ‘ao órgão jurídico compete recomendar, orientar e alertar o gestor quanto à necessidade do cumprimento das normas aplicáveis à determinada situação, mas não se exige que se (...) confira, posteriormente, se suas recomendações foram efetivamente cumpridas’” (AGU, Parecer Referencial nº 00002/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU).

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 5ª ed. rev. e ampl., 1ª reimpr., Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 801.

[4] In: <https://goias.gov.br/governo/wp-content/uploads/sites/11/2025/05/IN-2-2023-Manifestacao-Tecnica-da-SGG.pdf>.

[5] Instrução Normativa nº 1.605/2025-GSE, de 6 de junho de 2025. DOE 10/06/2025.

GOIANIA, 22 de setembro de 2025.

Sistema de Logística de Goiás - SEAD  
[Cargo/função do usuário]



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 22/09/2025, às 18:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
80055250 e o código CRC A7A7AE7E.



Referência: Processo nº 202300005027005



SEI 80055250